

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.553, DE 2015

Dispõe sobre o exercício da atividade de condutor de ambulância.

**Autor:** Deputado VALDIR COLATTO

**Relator:** Deputado COVATTI FILHO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado VALDIR COLATTO, dispõe sobre o exercício da atividade de condutor de ambulância, estabelecendo que para o exercício da atividade, os condutores de ambulância devem atender aos seguintes requisitos: I – ser maior de 21 anos; II - ter concluído o ensino médio; III – ser portador de Carteira Nacional de Habilitação – CNH, categoria D ou E; IV – ter recebido o treinamento especializado, nos termos do art. 145-A do Código de Trânsito Brasileiro. Além disso, o projeto estabelece que é obrigatório o acompanhamento do condutor de ambulância nos atendimentos, indistintamente da equipe de saúde.

Em sua justificção, o autor afirma que *“(...) a presente proposição é uma demanda justa da Associação Brasileira dos Motoristas e Condutores de Ambulâncias – Abramca”* e que *“(...) o condutor de ambulância faz parte de uma categoria diferenciada, não transporta objetos, mas sim pacientes debilitados. Necessita, portanto, de uma formação especializada para auxiliar a equipe de saúde”*.

O autor afirma ainda que *“(...) o exercício da atividade demonstra não se tratar de motorista comum, mas de um profissional que tem a obrigação de se qualificar em cursos específicos, buscando o seu*

*aprimoramento, contribuindo para salvar vidas. Deve, obviamente, ter o reconhecimento legal”.*

O projeto tramita, ordinariamente, em caráter conclusivo, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD), tendo recebido manifestação, naquela Comissão, pela aprovação, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Carlos Busato.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à **constitucionalidade formal** do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto de lei em questão tem como objeto tema concernente ao direito do trabalho, matéria de competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da CF/88). É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal**, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais,

parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo **vícios materiais de constitucionalidade** a apontar.

A proposição é dotada de **juridicidade**, uma vez que inova no ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito.

Por fim, a proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.553, de 2015.**

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2017.

Deputado COVATTI FILHO  
Relator